MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845/007363/93-61

Sessão de 22 de outubro **de** 1.996 **ACORDÃO Nº** 302-33.402

Recurso nº.: 117.049

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A.

Recorrid DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇAO TARIFARIA.

1. O produto "HAEMACCEL", devido à Semelhança entre a substância que constitui a sua base e certos dextranos, que se prestam à produção de medicamentos capazes de desempenhar a função de substituto/expansor de sangue, semelhança esta referente às suas propriedades fisiológicas, classifica-se no código TAB/SH 3004.90.1300.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas pelo recorrente, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M.CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/04/97

VISTO EM: 08 ABR 1997
INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HANRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS L. **FILHO**. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Antonio Carlos Gonçalves OAB/SP-63-460.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.049
ACORDAO NR. 302-33.402
RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL E FARMACEUTICA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Trata o presente processo da reclassificação tarifária para o código TAB/SH 30.04.90.9999 do produto "HAEMACCEL", medicamento à base de solução aquosa de substâncias protéicas e minerais, a ser utilizado como substituto parcial do sangue e do plasma, enquadrado pelo importador no código TAB/SH 3004.90.1300.

Em consequência, foi lavrado Auto de Infração para exigência da diferença do Imposto de Importação, à aliquota de 25%, e da multa capitulada no art. 4o., inciso I, da Lei nr. 8.218/91.

Fundamentam o procedimento fiscal o Laudo de Análise nr. 138/92, de fl. 11, o Laudo de Análise nr. 2411/91, de fls. 13, e seu correspondente aditamento, de fl. 15, cujas conclusões, por revelarem que à amostra examinada não corresponde aos produtos à base de dextrano ou semelhante, contemplados no código TAB/SH 30.04.90.13.00, ampararam a reclassificação proposta pelo fisco.

Em contestação tempestiva, o importador menciona a existência de decisões administrativas, proferida em 1o. grau por essa mesma DRF e pela SRRF/8a.-RF, em julgamento de Recurso de Ofício, que considerou improcedente ação fiscal análoga, para declarar o produto "HAEMACCEL" classificável no código TAB 30.04.90.13.00.

Afirma que ditas decisões tiveram por fundamento o argumento de que, sendo o "Haemaccel" um expansor do plasma à base de Polimerizado de Gelatina Desdobrada, é um produto semelhante à macrose (Dextrano), uma vez que se presta à mesma finalidade deste e que ambos são produtos polimerizados.

Apreciadas as razões de defesa, a repartição fiscal solicitou pronunciamento da COSIT sobre a classificação fiscal em questão, ensejando a emissão do Parecer COSIT/DINON nr. 386/94, que concluiu pelo enquadramento do produto no código TAB/SH 3004.90.9999.

Assim, com base nos laudos laboratóriais e nas conclusões resultantes da consulta formulada, a ação fiscal foi julgad procedente.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo argúi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que calcado laudos laboratoriais emprestados, alusivos a outras importações, teriores à alvejada pelo procedimento fiscal ora discutido.

Ainda em preliminar, argúi a nulidade da decisão recorrida, face à sua fundamentação em parecer emitido pela Divisão de Nomenclatura de Mercadorias da Coordenação do Sistema de Tributação, posteriormente à ocorrência do fato gerador em questão.

Ampara-se no artigo 52, incisos III e IV do Dec. nr. 70.235/72, para a arguição dessa preliminar.

No mérito, considera equivocada a decisão recorrida, no que respeita ao entendimento quanto às Regras de interpretação do Sistema Harmonizado, considerando estar provado nos autos que a mercadoria importada enquadra-se no código tributário adotado pela recorrente, eis que a informação técnica nr. 040/93, expedida pelo LABANA, embora declare que a base química do "HAEMACCEL" seja diversa do DEXTRANO (Polissacarídeo ramificado de D-Glicose, Polímero natural), constituindo-se de mistura de Polimerizado de Gelatinas Desdobradas, o fim a que se destina é o mesmo, ou seja a atividade farmacológica do produto é a mesma do produto à base do DEXTRANO.

Considerando que o código tarifário 3004.90.1300 contempla os medicamentos empregados como substitutos parciais do sangue e do plasma, à base de dextrano e semelhante, a recorrente conclui que a questão assenta-se no sentido do termo "semelhante".

Enquanto a fiscalização entende que o termo "semelhante" refere-se à base química constituída pelo Dextrano, a recorrente entende o seu alcance relativamente ao produto em si, ou seja, o código tarifário contempla os produtos semelhantes relativamente à sua atividade farmacológica e não relativamente à sua base química.

Assim, garante que são semelhantes os três grupos de expansores do plasma existentes, quais sejam:

- expansor à base de macrose (dextrano).

- expansor à base de Gelatina (Poligelina).

- expansor à base de Polivinilpirrolidona.

A seu ver os três grupos de expansões do plasma se assemelham, devido à sua capacidade, de polimerizar, de forma macromoléculas.

Relativamente à exigência da multa capitulada no artigo 4o., I, da Lei nr. 8.218/91, com base no Parecer CST 477/88, protesta contra seu lançamento.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.409
ACORDAO NR. 302-33.402
RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL E FARMACEUTICA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

Apreciando as preliminares arguídas pela recorrente, tenho por incabível o pleito de nulidade do Auto de Infração, calcado na afirmação de que a peça acusatória teria sido amparada por prova emprestada, quando, na verdade, o laudo laboratorial nr. 138/92 corresponde ao exame de amostra retirada do lote de mercadorias despachado pela D.I. nr. 000.554/92, objeto da presente ação fiscal.

Por outro lado, há que se ressaltar que, em momento algum, a recorrente insurgiu-se contra a identificação da mercadoria, o que convalida a utilização, em caráter subsidiário, das provas emprestadas, cuja insersão nos autos vem apenas róbustecer a instrução processual.

Igual destino creio merecer a arquição de nulidade da decisão singular, fundamentada no argumento de que o disposto no inciso IV, do art. 52, do Decreto nr. 70235/72, impede que a consulta formulada pela repartição fiscal à COSIT, relativa à classificação tarifária discutida, produza seus efeitos.

Observe-se que o Decreto nr. 70.235/72, ao disciplinar o processo de consulta, refere-se apenas aos atos praticados pelo sujeito passivo, com o objetivo de obter esclarecimentos quanto ao tratamento a ser dado a questão que suscite polêmica.

Infere-se daí, a partir da redação do art. 46 do mencionado decreto, que suas disposições não alcançam a troca de informações entre os órgãos da própria administração tributária, eis que não comparece nesse caso, como consulente, o sujeito passivo.

No que respeita ao mérito do litígio instaurado, remanesce a discussão sobre aspecto estritamente interpretativo dos dizeres correspondentes ao código tarifário TAB/SH 3004.90.1300.

A tarifa aduaneira define os produtos sujeitos ao enquadramento no código tarifário em questão da seguinte forma:

> "3004 - Medicamentos, exceto os das posições 3002, 3005 ou 3006, constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados ou acondicionados para venda e retalho."

3004.90 - outros
3004.90.1300 - De emprego como substituto parcial do sangue e do plasma, à base de dextrano e semelhante."

Coloca-se, pois, à apreciação tão somente o alcance do termo "semelhante" ali utilizado.

Se empregado de forma restritiva, o termo semelhante tem a função de reservar tal código tarifário para os substitutos do plasma e do sangue obtidos à partir do dextrano. Se, por outro lado, sua utilização se deu de forma abrangente, para estendê-lo a todos os medicamentos que apresentem essa mesma atividade farmacológica, então a menção ao dextrano assume caráter meramente exemplificativo

Em uma análise restrita aos aspectos sintáticos do texto em questão, causa estranheza a polêmica instalada, eis que o termo "semelhante", empregado no singular, não poderia estar relacionado ao termo "medicamentos" empregado no plural, conforme é apresentado no texto da posição 3004.

Sendo assim, numa análise bastante restritiva quanto à abrangência da palavra "semelhante", não poderíamos ler o texto do código 3004.90.1300 acrescentando em seu final o termo medicamentos supostamente oculto por elipse, face à impossibilidade gramatical de se dizer: "medicamentos semelhante".

Porém, se considerado o fato de que a discussão emergiu justamente da conjugação dos aspectos gramaticais com os aspectos científicos envolvidos, restam legítimas outras indagações que extrapolam os limites de uma rígida interpretação literal.

Cumpre, num primeiro momento indagar sobre a existência de algum produto que, conquanto não fosse identificado como sendo um dextrano, guardasse com este alguma semelhança, capaz de torna-lo apto à obtenção dos medicamentos destinados à substituição parcial do sangue.

Pois bem. Consultada a literatura produzida pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo e pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que instruem Memorial de Sustentação Oral apresentado pela recorrente, e que passam a integrar este julgado, tem-se que todas as substâncias possíveis de serem utilizadas como substitutos do sangue e/ou do plasma são quimicamente diferentes entre si; que, excetuando-se os próprios dextranos, nenhum produto utilizado com essa finalidade é semelhante quimicamente ao dextrano.

Destas colocações, subtraídas dos mencionados pareceres técnicos, infere-se que a expressão "semelhante", empregada no texto em discussão, só faz sentido caso refira-se a outras substâncias que, à semelhança de certos dextranos, possam ser utilizados como base para a produção dos medicamentos de que trata a posição 3004.,uma vez que todos esses produtos guardam semelhança com certos dextranos apenas no que respeita às suas características físico-químicas, as quais os tornam aptos à atividade farmacológica indicada.

Segundo esclarece o INT, a literatura cita como substâncias usadas como expansor do plasma um grupo de polímeros de alto peso molecular, que compreende os polissacarídeos, onde, por sua vez, estão compreendidos os dextranos; os polipeptídeos, onde estão compreendidas as gelatinas, e os polímerossintéticos.

As fls. 02 e 03 do parecer de nr, 101514, o INT assim se manifesta:

> "Estes polímeros, embora de natureza distinta, possuem propriedades comuns que são requisitos necessários para caracterizá-los fisiologicamente como substitutos/expansores de plasma, quais sejam:
>
> .....(Omissis)..
>
> Produtos à base dos polímeros supracitados (dextranos, amidos, gelatina, etc) que não atendem aos requisitos ora descritos não podem ser empregados como expansor/substituto de sangue. Para tal, há a exigência de preparação conveniente. Desta forma, esses passam a ter uma relação de semelhança entre si no que tange às características e propriedades fisiológicas, independente das características químicas funcionais. A nosso ver, a caracterização de um produto como expansor/substituto de sangue é em função da atividade fisiológica e não da estrutura química, concluindo que a subposição supracitada contempla outros produtos ativos além daqueles à base de dextrano."

Assim, considerando que o texto ofertado pela tarifa aduneira não restringe a abrangência da palavra "Semelhante" à estrutura química da substância utilizada como base do produto alí descrito; considerando que, sob outros aspectos inclusive no que respeita às suas propriedades fisiológicas, as substâncias incluídos no grupo dos polipeptídeos se assemelham aos dextranos servíveis para obtensão dos medicamentos indicados no código tarifário 3004.90.1300; considerando que a impropriedade gramatical inicialmente apontada neste voto não pode se impor aos aspectos científicos que a questão envolve, criando uma categoria de substâncias que, segundo especialistas em química, é inexistente, eis que somente um dextrano pode assemelhar-se aos dextranos, considerando que, sendo assim, o termo "semelhante", empregado nos dizeres do código ora discutido, perderia completamente o sentido, caso tal semelhança devesse ater-se à estrutura química da substância base; considerando, ainda, que por ocasião da elaboração do parecer COSIT/DINON nr. 386/94, que fundamenta a decisão singular, não encontravam-se disponíveis os pareceres técnicos emitidos pelo INT e pelo Instituto de Química da USP, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar o produto denominado comercialmente por "HAEMACCEL" classificável no código tarifário 3004.90.1300. Prejudicados os demais argumentos.

Sala das sessões, 22 de outubro de 1996

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA